



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.199

Recurso nº: 103.206 - IRPJ - EXS.: 1987 a 1991

Recorrente: J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, além da concentração do pagamento das prestações nos 12 primeiros meses do contrato, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Celso Alves Feitosa, que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

V.V.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839.000.354/91-36

RECURSO Nº: 103.206

ACORDÃO Nº: 101-84.199

RECORRENTE: J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. RODRIGUES FILHO E CIA. LTDA., com sede na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, à rua 23 de maio, 53, Vianelo, inscrita no C.G.C. sob o nº 50.950.609/0001-08, vem apresentar recurso contra a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração (fls. 94 a 97).

A autuada, conforme lançamento de ofício teve glosadas despesas decorrentes de contratos de "leasing" ou "Arrendamento Mercantil", firmados com duas empresas arrendadoras, sob fundamento de "infringência do regime de competência adotado pelas legislações Comercial e Fiscal, face ao reduzido valor residual e a magnitude das primeiras contraprestações e de algumas intermediárias".

Inconformada, a interessada interpôs impugnação tempestivamente, às fls. 99/100, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando que a legislação que rege o instituto do arrendamento mercantil não especifica sua forma de pagamento e que a Portaria MF nº 140/84, impõe sejam as contraprestações dos contratos de "leasing" computadas no lucro líquido do período-base em que forem exigíveis.

A autoridade fiscalizadora, na sua informação, de fls. 102/103, entende pela manutenção da exigência fiscal.

Na decisão, de fls. 105/106, a autoridade julgadora decide pelo indeferimento da impugnação e determina o prosseguimen-

Acórdão nº 101-84.199

to da cobrança do crédito tributário, com fundamento nas seguintes razões:

O instituto do arrendamento mercantil é regido pela Lei nº 6.099/74, com as alterações dadas pela Lei nº 7.132/83.

O artigo 11, da Lei nº 6.099/74, dispõe que serão considerados como custo ou despesa operacional do arrendatário exclusivamente as contraprestações pagas ou creditadas, de acordo com as normas legais.

As normas legais, mencionadas no artigo acima, estão disciplinadas pelas legislações comercial - art. 187, VII, parágrafo 1º, "a" e "b", da Lei 6.404/76, e fiscal - art. 157 e 172, parágrafo único, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que consagram o regime de competência para efeito de apuração do resultado.

Dispõe, ainda, o precitado art. 11, que a inobservância às normas legais implicará na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para o de compra e venda a prazo.

Através dos demonstrativos de fls. 87/90, oferecidos pela interessada, verifica-se que as contraprestações, objeto do lítígio não se apresentam proporcionais ao prazo de duração dos contratos anexados às fls. 61/86.

Oberva-se, também, que tais bens possuem vida útil além do prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses, e as respectivas aquisições por valor residual muito inferior ao real, sendo, portanto, certo que tais fatos têm por efeito transformar o arrendamento mercantil em contrato de compra e venda a prazo, o que autoriza o fisco a proceder à glosa dos valores das prestações, que foram escrituradas a título de despesas.

A referida Portaria MF nº 140/84, não ampara a pretensão da interessada, vez que vincula-se hierarquicamente à legislação mencionada e rege, tão somente, os contratos de arrendamento mercantil.

A contribuinte, não concordando com a decisão, interpôs recurso, às fls. 111 a 121, apresentando as seguintes argumenta-ções:

a) Contratou as referidas operações com empresas, Pessoa

Acórdão nº 101-84.199

Jurídica, contribuintes do imposto de renda, reconhecidamente idôneas e sérias, tanto que para operarem como empresas arrendadoras, se submetem às legislações competentes e são fiscalizadas por órgãos governamentais, como o Banco Central do Brasil e o Departamento da Receita Federal (Contratos juntados às fls. 61/86 do processo);

b) No mesmo período-base em que a recorrente deduziu as despesas com as contraprestações dos contratos de "leasing", de acordo com a Lei, as empresas beneficiárias de tais rendimentos, as duas empresas arrendadoras, também, de acordo com a Lei, estavam sujeitas à obrigação de incluir como receita os respectivos valores recebidos, observando assim o regime de competência estabelecido pela legislação do Imposto de Renda; o que era "despesa" para a empresa pagadora, necessariamente era "receita" para a empresa que recebeu tais rendimentos, demonstrando-se assim que nenhum prejuízo resultou para o Fisco;

c) Em nenhum dispositivo das Leis nºs 6.099, de 12.09.74 e 7.132, de 26.10.83, se encontra a exigência de que as contraprestações de um contrato de arrendamento mercantil devam ser proporcionais ao prazo de duração do mesmo. Também não se encontra a obrigação de que o prazo do contrato de arrendamento deva guardar estreita relação com o prazo previsto de vida útil do bem arrendado, ou que o valor residual se iguale ou se aproxime ao valor real. Os motivos invocados na Decisão de Primeira Instância, para manter a exigência fiscal, não encontram apoio nas Leis.

d) O procedimento da recorrente, sob todos os pontos de vista, observou as normas legais e os princípios de contabilidade aceitos universalmente. Registrou transações de operações lícitamente contratadas, observando preços e condições ditados pelo mercado.

e) A Lei nº 6.099, de 12.09.74, em seu art. 1º declarou que, em termos de tratamento tributário, essas operações seriam "regidas pelas disposições desta Lei", dita Lei, em momento algum, determinou que as prestações do "leasing" fossem uniformes e nem tampouco o fez a Resolução Bacen nº 980, de 13.12.84, editada em atenção do art. 7º da citada Lei. Esta Resolução, no seu art. 11, claramente determina quando o arrendamento mercantil é descaracterizado:

Acórdão nº 101-84.199

"Art. 11 - A operação será considerada como de compra e venda se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento".

Em anexo ao entendimento da recorrente, são citados fundamentos baseados em jurisprudência (administrativa e judicial), em doutrina ou em entendimentos emanados de autoridades, os quais serão lidos, na íntegra, em planário (fls. 114 a 120).

Concluindo, reafirma a correção e licitude do seu procedimento em todos os seus aspectos (legais, contábeis e fiscais), pelas razões e fundamentos, a seguir elencados:

- os contratos formalizados com as empresas arrendadoras estavam perfeitamente enquadrados dentro das normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, através das Resoluções regulamentares;

- o valor residual da opção de compra do bem atende aos requisitos e normas que regem os contratos de arrendamento mercantil, de competência do Banco Central, não sendo lícito à Receita Federal avocar a si o direito de estabelecer critérios diversos;

- as contraprestações pagas pela arrendatária, em contrato de arrendamento mercantil, são despesas operacionais como define a lei;

- a lei e as normas do Banco Central que disciplinam as operações em exame, não determinam exigência de uniformidade do valor das prestações, valor residual mínimo ou outra para transformar o contrato mercantil em contrato de compra e venda a prestação;

- a falta de uniformidade das contraprestações não determinou redução do imposto devido em cada exercício;

- as contraprestações recebidas pela arrendadora são receitas desta e pretender autuar as parcelas pagas pela arrendatária, havendo reincidência sobre os mesmos valores, é incorrer em nova tributação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.199

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão ocorreu em 26.03.92 (AR de fls. 109), e sua protocolização na repartição de origem em 16.04.92. Dele, portanto, conheço.

No mérito, entendo não assistir razão à recorrente, tendo em vista que tanto a autuação como a decisão "a quo" se processaram na mais estrita consonância com a legislação de regência e com a mansa e pacífica jurisprudência dominante nesta esfera acerca da matéria em litígio.

com efeito, são inúmeros os julgados prolatados neste Colegiado no sentido de que a concentração do pagamento das prestações nos 12 primeiros meses do contrato, fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição do bem junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro.

Dentre os fundamentos embasadores deste entendimento destacam-se, por elucidativos, os consubstanciados no Acórdão CSRF / 01-0.845/88, da lavra do ilustre ex Conselheiro-Presidente daquela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em cuja parte final, assim arremata a questão:

"No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEN - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que

Acórdão nº 101-84.199

lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentuagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

Ora, não basta ressaltar as características, a essência, os objetivos dos contratos de "leasing", destacando sua principal razão de ser, qual seja a de proporcionar a utilização de bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo, obervem a natureza e as características desse contrato, sob pena de pelo "nomem iuris" de "leasing", ou de arrendamento mercantil, ajustar-se coisa diversa.

Argumenta-se que a legislação relativa ao "leasing" não fixou regras obrigatórias para a distribuição equânime dos valores das prestações ao longo do prazo contratual.

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que regulam os contratos nominados, cujos pagamentos se sucedem no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos contratos, raros, em que se devem observar princípios ou normas de ordem pública.

Isso não significa que devem ser inobservados critérios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelos arrendatários, no "leasing", não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla dos fundamentos do "leasing" financeiro."

No presente caso, a contribuinte não aduziu qualquer argumento novo capaz de refutar os sólidos fundamentos acima reproduzidos, além dos já conhecidos através dos vários processos transitados por este Conselho sobre a matéria, razão porque posi-

Acórdão nº 101-84.199

ciono-me pela manutenção da exigência relativa a este item.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de outubro de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA